

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1823166 - AP (2019/0185957-1)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551
AGRAVADO : ARMAZEM FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - AP002167
BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - AP004179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.166 - AP (2019/0185957-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551
AGRAVADO : ARMAZEM FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - AP002167
BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - AP004179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 521-524).

Naquela oportunidade, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 568/STJ no tocante ao prazo prescricional nas ações de indenização do mandante contra o mandatário.

Nas presentes razões, o agravante alega não haver posicionamento pacificado acerca do tema, existindo controvérsias a respeito da questão referente ao prazo prescricional.

Sustenta que o acórdão recorrido, ao consignar a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos, decidiu de forma divergente dos acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, que entendem ser aplicável ao caso o prazo prescricional trienal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.166 - AP (2019/0185957-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o aresto proferido pelo tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte no sentido de que, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgInt no REsp 1.812.869/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato,

hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

2. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.654.373/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIOS APONTADOS NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'é decenal o prazo prescricional aplicável a ação de reparação de danos derivados de vícios na prestação de serviços advocatícios objeto de ajuste entre as partes' (AgInt no REsp 1.731.038/DF, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 5/9/2018).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da prescrição trienal, em desconformidade com o entendimento desta Corte, o que justifica a reforma do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp 1.803.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual.

2. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.210.887/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019).

Assim, os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.823.166 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0185957-1

Número de Origem:

00178078420148030001 178078420148030001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551

RECORRIDO : ARMAZEM FORTALEZA LTDA

ADVOGADOS : LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - AP002167

BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - AP004179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551

AGRAVADO : ARMAZEM FORTALEZA LTDA

ADVOGADOS : LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - AP002167

BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - AP004179

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020